



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.4.2017
C(2017) 2828 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 26.4.2017

**que concede uma contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da União Europeia
para financiar operações de emergência e de recuperação na sequência dos incêndios
que afetaram a ilha da Madeira em agosto de 2016**

CCI 2016PT16SPO001

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 26.4.2017

que concede uma contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da União Europeia para financiar operações de emergência e de recuperação na sequência dos incêndios que afetaram a ilha da Madeira em agosto de 2016

CCI 2016PT16SPO001

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que estabelece o Fundo de Solidariedade da União Europeia¹, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de setembro de 2016, Portugal apresentou um pedido para uma contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) para financiar operações de emergência e de recuperação na sequência dos incêndios que afetaram a ilha da Madeira em agosto de 2016.
- (2) A catástrofe é uma catástrofe regional na aceção do artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002.
- (3) O pedido foi apresentado em 21 de setembro de 2016, dentro do período de doze semanas a contar da ocorrência dos primeiros prejuízos causados pela catástrofe e contém toda a informação exigida, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2012/2002. As informações contidas no pedido foram completadas por informações adicionais em 26 de outubro de 2016.
- (4) Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 2012/2002, a Comissão concluiu que estão reunidas as condições para conceder uma contribuição financeira por parte do FSUE. A Comissão determinou o montante da contribuição financeira do FSUE em 3 925 000 EUR.
- (5) Pela Decisão de Execução C (2016) 7250 de 9 de novembro de 2016, que concede um adiantamento sobre a contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da União Europeia para financiar operações de emergência e de recuperação decorrentes da catástrofe causada pelos incêndios que afetaram a ilha da Madeira em agosto de 2016 (CCI 2016PT16SPO001), a Comissão pagou um adiantamento a Portugal em 23 de novembro de 2016, em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (CE) n.º 2012/2002. Este adiantamento deve ser tido em conta antes de pagar o saldo da contribuição para o país beneficiário.

¹ JO L 311, 14.11.2002, p. 3, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 661/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, JO L 189 de 27.6.2014, p. 143.

- (6) Em conformidade com o Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira², a autoridade orçamental inscreveu no orçamento as dotações necessárias para financiar a contribuição do Fundo.
- (7) Nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, a presente decisão constitui uma decisão de financiamento, na aceção do artigo 84.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho³.
- (8) Os Estados beneficiários são responsáveis pela seleção das operações concretas e pela execução da contribuição financeira do Fundo, pela coordenação e pelo acompanhamento da contribuição da União e dos instrumentos internacionais, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, e o artigo 6.º, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002.
- (9) É conveniente fixar a data a partir da qual as despesas incorridas com as operações de emergência e recuperação são elegíveis de acordo com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 2012/2002.
- (10) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 2012/2002, Portugal deve assumir a responsabilidade, em primeira instância, pela gestão e pelo controlo financeiro das operações apoiadas pelo FSUE e deve designar organismos responsáveis pela gestão e pelo controlo financeiro das ações apoiadas pelo FSUE, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (11) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 2012/2002, Portugal deve apresentar à Comissão um relatório sobre a execução da contribuição financeira.
- (12) A contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da União Europeia deve, por conseguinte, ser concedida,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, tal como estabelecido no anexo I da presente decisão, uma contribuição financeira de 3 925 000 EUR, do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) é concedida a Portugal para financiar as operações essenciais de emergência e recuperação.
2. O adiantamento de 392 500 EUR relativo à contribuição a que se refere o n.º 1 foi pago a Portugal. Apenas o saldo da contribuição financeira deve, por conseguinte, ser pago em consequência da adoção da presente decisão.
3. Os juros auferidos sobre a contribuição financeira devem ser tratados como parte dessa contribuição.

² JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

³ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

Artigo 2.º

A contribuição financeira referida no artigo 1.º é implementada em regime de gestão partilhada, nos termos do artigo 59.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

Artigo 3.º

A data a partir da qual as despesas relativas às operações a que se refere o artigo 1.º começam a ser elegíveis é 8 de agosto de 2016.

Artigo 4.º

1. Portugal deve garantir uma gestão e um controlo financeiro adequados das operações apoiadas pelo FSUE.
2. A implementação da contribuição financeira deve ser coordenada pela autoridade designada no ponto 1 do anexo II da presente decisão e realizada pelas autoridades designadas no ponto 2 do anexo II, nos respetivos domínios de competência.

Artigo 5.º

1. O mais tardar no prazo de vinte e quatro meses a contar da data de pagamento da contribuição, Portugal deve apresentar à Comissão o relatório a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, acompanhado de uma declaração justificativa das despesas. O modelo da declaração consta do anexo III da presente decisão.
2. O relatório de execução deve ser acompanhado do parecer de um organismo de auditoria independente sobre se o relatório apresenta uma imagem verdadeira e fiel da contribuição, se as despesas incorridas são legais e regulares (e se o sistema de controlo e gestão aplicado funcionou adequadamente, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002. O organismo de auditoria designado no ponto 3 do anexo II da presente decisão é responsável pela elaboração do parecer. O modelo do parecer de auditoria consta do anexo IV da presente decisão.

Artigo 6.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 26.4.2017

*Pela Comissão
Corina Crețu
Membro da Comissão*



PT

ANEXO I

TIPOS DE OPERAÇÕES ESSENCIAIS DE EMERGÊNCIA E RECUPERAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 3.º, N.º 2, DO REGULAMENTO (CE) N.º 2012/2002, PREVISTAS PARA BENEFICIAR DE UMA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE DA UE:

- (1) Restabelecimento do funcionamento das infraestruturas e equipamentos nos domínios da energia, do abastecimento de água e das águas residuais, das telecomunicações, dos transportes, da saúde e do ensino:
 1. Restabelecimento do funcionamento das infraestruturas e equipamentos, no domínio do Abastecimento de Água e das Águas Residuais
Custo estimado: EUR 751 130 (montante indicativo)
 2. Restabelecimento do funcionamento das infraestruturas e equipamentos, no domínio da Energia
Custo estimado: EUR 800 279 (montante indicativo)
 3. Restabelecimento do funcionamento das infraestruturas e equipamentos, no domínio da Saúde
Custo estimado: EUR 324 813 (montante indicativo)
 4. Restabelecimento do funcionamento das infraestruturas e equipamentos, no domínio da Educação
Custo estimado: EUR 26 712 (montante indicativo)

- (2) Fornecimento de alojamento provisório e financiamento de serviços de socorro para prover às necessidades da população atingida:
 1. Fornecimento de Alojamento Provisório
Custo estimado: EUR 970 165 (montante indicativo)
 2. Fornecimento de Serviços de Socorro
Custo estimado: EUR 103 641 (montante indicativo)

- (3) Criação de condições de segurança das infraestruturas de prevenção e medidas de proteção do património cultural:
Custo estimado: EUR 10 149 (montante indicativo)

- (4) Limpeza das áreas sinistradas, incluindo as zonas naturais, em sintonia, se adequado, com abordagens baseadas nos ecossistemas, e recuperação imediata das zonas naturais afetadas para evitar os efeitos imediatos da erosão do solo:
Custo estimado: EUR 938 111 (montante indicativo)

ANEXO II

1. ORGANISMO RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA EXECUÇÃO:

Nome: Ministério do Planeamento e Infraestruturas

Endereço: Avenida Barbosa du Bocage, 5, 2º-1049-039 Lisboa, Portugal

2. ORGANISMOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA:

Nome: Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM

Endereço: Travessa do Cabido, 16 9000-715 Funchal-Madeira, Portugal

Tipos de operações sob a sua responsabilidade: Responsável pela implementação de todos os tipos de operações

Região: Todas as operações mencionadas no anexo I

3. ORGANISMO DE AUDITORIA INDEPENDENTE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PARECER PREVISTO NO ARTIGO 8.º, N.º 3, DO REGULAMENTO:

Nome: Inspeção Geral de Finanças

Endereço: Rua Angelina Vidal, nº 41, 1199-005 Lisboa, Portugal

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESPESAS PARA ACOMPANHAR O RELATÓRIO DE EXECUÇÃO

Eu/Nós, abaixo assinado(s) [*apelido(s), nome(s) próprio(s), título(s) ou função(ções)*], em representação do organismo responsável pela coordenação da execução do Fundo de Solidariedade da UE para ... (*nome da catástrofe*.)

com base na execução da contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da UE, concedida pela Decisão de Execução da Comissão COM(*aaaa*)... de *dd/mm/aaaa*, (*CCI...*)

com base no meu/nosso julgamento e em todas as informações de que disponho/dispomos, na data de apresentação do relatório de execução à Comissão, incluindo os resultados das verificações administrativas e *in loco* realizadas em conformidade com o artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, e das auditorias e dos controlos relativos às despesas incluídas no relatório de execução da contribuição financeira do Fundo de Solidariedade¹,

e tendo em conta as minhas/nossas obrigações nos termos do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, nomeadamente os artigos 5.º e 8.º,

declaro/declaramos pela presente que:

- (1) as informações constantes das contas estão devidamente apresentadas e são completas e exatas, em conformidade com o artigo 8.º, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002;
- (2) inclui todas as outras fontes de financiamento das operações em causa, incluindo reembolsos de seguros e indemnizações obtidas de terceiros,
- (3) as despesas inscritas nas contas foram utilizadas para os fins previstos, conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2012/2002, e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira,
- (4) o sistema de gestão e de controlo criado para a execução da contribuição financeira do Fundo de Solidariedade oferece as garantias necessárias quanto à legalidade e à regularidade das transações subjacentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Confirmo/Confirmamos que as irregularidades detetadas nos relatórios finais de auditoria ou de controlo em relação à execução da contribuição financeira do Fundo foram devidamente tratadas no relatório de execução. Sempre que necessário, foi dado o devido seguimento às deficiências no sistema de gestão e de controlo comunicadas nos referidos relatórios no que toca às seguintes medidas corretivas: (*quando aplicável, indique as medidas corretivas ainda em curso à data de assinatura da declaração*).

Data

Assinatura(s)

¹ A síntese dos controlos e auditorias efetuados pelos organismos de auditoria e de execução consta do relatório de execução.

ANEXO IV

MODELO PARA O PARECER DO ORGANISMO DE AUDITORIA INDEPENDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º, N.º 3, DO REGULAMENTO (CE) N.º 2012/2002

À Comissão Europeia, Direção-Geral de Política Regional e Urbana

1. INTRODUÇÃO

Eu, abaixo assinado, em representação de ... [nome da autoridade de auditoria designada pelo Estado-Membro], independente, na aceção do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, auditei a execução da contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da UE iniciada em [dd/mm/aaaa] e terminada em [dd/mm/aaaa], a legalidade e a regularidade das despesas incorridas, o funcionamento do sistema de gestão e de controlo e verifiquei a declaração justificativa das despesas,

no que diz respeito à contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da UE para ... [designação da catástrofe, n.º CCI] (a seguir, «a contribuição»),

a fim de emitir um parecer de auditoria em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002.

2. RESPONSABILIDADES DO ORGANISMO RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA EXECUÇÃO

A [nome da autoridade], designada como organismo responsável pela coordenação da execução, é responsável por assegurar o correto funcionamento do sistema de gestão e controlo no que diz respeito às funções definidas no artigo 5.º, n.º 5, e no artigo 6.º, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002.

Em especial, compete-lhe, com vista à elaboração do relatório de execução, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2012/2002 e certificar a sua integralidade, exatidão e veracidade.

Além disso, em conformidade com artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, compete ao organismo de coordenação certificar que a despesa efetuada e apresentada no relatório de execução cumpre a legislação aplicável e foi incorrida em relação às operações selecionadas para fins de financiamento, em conformidade com os critérios aplicáveis à contribuição do Fundo de Solidariedade.

3. RESPONSABILIDADES DA AUTORIDADE DE AUDITORIA

Como estabelecido no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, é minha responsabilidade declarar no parecer, de forma independente, se o relatório de execução apresenta uma imagem verdadeira e fiel da contribuição, se a despesa efetuada a partir da contribuição financeira do Fundo de Solidariedade e apresentada no relatório de execução financeira é legal e regular, e se o sistema de controlo e gestão aplicado funcionou adequadamente. Compete-me, igualmente, indicar no parecer se o trabalho de auditoria põe em causa as afirmações constantes da declaração de gestão.

As auditorias relativas à contribuição foram realizadas de acordo com as normas de auditoria internacionalmente aceites. Estas normas exigem que a autoridade de auditoria cumpra determinadas obrigações éticas e que planeie e execute o trabalho de auditoria com vista a obter uma garantia razoável para efeitos do parecer de auditoria.

Uma auditoria implica a execução de procedimentos visando obter provas suficientes e apropriadas para fundamentar o parecer exposto abaixo. Os procedimentos adotados dependem da opinião profissional do auditor, incluindo a avaliação dos riscos inerentes a um incumprimento significativo, resultante de fraude ou erro. Os procedimentos de auditoria executados são aqueles que considero adequados nas presentes circunstâncias.

Acredito que as provas de auditoria recolhidas são suficientes e apropriadas para sustentar o meu parecer [*caso haja alguma limitação quanto ao âmbito:*] exceto as mencionadas no parágrafo referente a «Limitação ao âmbito».

4. LIMITAÇÃO AO ÂMBITO

Quer

Não houve limitações ao âmbito da auditoria.

Quer

O âmbito da auditoria foi limitado pelos seguintes fatores:

- (a) ...
- (b)...
- (c)

[Indicar quaisquer limitações ao âmbito da auditoria, como, por exemplo, a falta de documentos comprovativos ou processos objeto de ações judiciais, e calcule, na secção abaixo «Parecer com reservas», qual o montante das despesas e a contribuição da União afetada, bem como o impacto da limitação ao âmbito no parecer de auditoria.]

5. PARECER

Quer

(Parecer sem reservas)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados:

- o relatório de execução apresenta uma imagem verdadeira e fiel da contribuição,
- as despesas incorridas são legais e regulares,
- o sistema de gestão e de controlo instituído funciona corretamente.

O trabalho de auditoria efetuado não põe em dúvida as afirmações constantes da declaração de gestão.

Quer

(Parecer com reservas)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados:

- o relatório de execução apresenta uma imagem verdadeira e fiel,
- as despesas efetuadas são legais e regulares,
- o sistema de gestão e de controlo instituído funciona corretamente,

exceto nos seguintes aspetos:

em relação a elementos substanciais relacionados com o relatório de execução: ...

e/ou [riscar o que não interessa]

em relação a elementos substanciais relacionados com a legalidade e a regularidade das despesas incorridas: ...

e/ou [riscar o que não interessa] em relação a elementos substanciais relacionados com o funcionamento do sistema de gestão e de controlo²:

Por conseguinte, o impacto estimado da(s) reserva(s) é [reduzido] / [significativo]. *[riscar o que não interessa]*

Este impacto corresponde a ... [montante em EUR e %] do total das despesas declaradas. A contribuição da União afetada é, assim, de ... [montante em EUR].

O trabalho de auditoria efetuado *não põe / põe* [riscar o que não interessa] em dúvida as afirmações constantes da declaração de gestão.

[Quando o trabalho de auditoria efetuado ponha em dúvida as asserções constantes da declaração justificativa da despesa, a Autoridade de Auditoria deve indicar neste parágrafo os aspetos que levaram a esta conclusão.]

Quer

(Parecer negativo)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados:

- O relatório de execução apresenta / não apresenta [riscar o que não interessa] declarações verdadeiras e fiéis,
- as despesas efetuadas são / não são [riscar o que não interessa] legais e regulares,
- o sistema de gestão e de controlo instituído funciona / não funciona [riscar o que não interessa] corretamente.

² No caso de o sistema de gestão e controlo ser afetado, indique no parecer o(s) organismo(s) e o(s) aspeto(s) do sistema que não respeitou(aram) os requisitos e/ou não funcionou(aram) eficazmente, exceto quando esta informação já conste claramente do relatório anual de controlo e o parágrafo do parecer faça referência à(s) secção(ões) específica(s) desse relatório onde é fornecida essa informação.

Este parecer negativo tem por base os seguintes aspetos:

em relação a elementos substanciais relacionados com o relatório de execução:

e/ou [riscar o que não interessa]

em relação a elementos substanciais relacionados com a legalidade e a regularidade das despesas incorridas: ...

e/ou [riscar o que não interessa]

em relação a elementos substanciais relacionados com o funcionamento do sistema de gestão e de controlo:³...

O trabalho de auditoria efetuado põe em dúvida as afirmações constantes da declaração justificativa da despesa, nos seguintes aspetos:

[O organismo de auditoria pode também incluir uma observação, que não afete o seu parecer, como estabelecido pelas normas de auditoria internacionalmente aceites. Pode ser emitida uma excusa de parecer em casos excecionais⁴.]

Data

Assinatura

³ Idem nota de rodapé anterior.

⁴ Esses casos excecionais devem estar relacionados com fatores externos imprevisíveis fora do âmbito das competências da autoridade de auditoria.